



## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

### Divergência de crédito

**Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040**

**Vara Única da Comarca de Itinga/MA**

#### **Recuperação Judicial**

**Recuperandos:** Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

**Administrador Judicial:** JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

**Credor:** BANCO SAFRA S.A - CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28,

Link para acesso: [www.ejadvconsujus.com.br](http://www.ejadvconsujus.com.br)

#### **1. Síntese**

**BANCO SAFRA S.A.**, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.160.789/0001-28, apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na 1ª Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos no valor de R\$ 1.155.384,00, na Classe III – Quirografários.

Sustenta que seu crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário- CCB nº 8379982- garantido por alienação fiduciária de bem móvel, não se sujeitando, assim, aos efeitos da recuperação judicial, requerendo ao final, seja declarado a extraconcursalidade desse crédito, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05

#### **2. Da documentação apresentada**

A divergência veio acompanhada dos seguintes documentos:

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

📞 (098) 2222-0080  
📠 (098) 98229-9590  
[www.ejadvconsujus.com.br](http://www.ejadvconsujus.com.br)



- 2.1. Cédula de Crédito bancário- CCB- 008379982, acompanhada do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia;
- 2.2. Extrato da CCB-08379982;
- 2.3. Planilha - CCB-08379982;
- 2.4. Procuração

### **3. Da contestação/manifestação dos recuperandos**

Instados a se manifestar sobre a presente divergência os Recuperandos, enviaram os mesmos documentos fornecidos pelo credor, contestando, porém, a extraconcursalidade alegada, uma vez que não reconhecem créditos dessa natureza, em face do reconhecimento da essencialidade dos bens descritos na Petição Inicial do PRJ e constantes no Quadro Geral de Credores”, pelo juízo recuperacional.

### **PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Percebe-se pela divergência do credor e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta à análise resume-se em emprestar ao crédito garantido por alienação fiduciária, no caso bem móvel, sua correta natureza perante a recuperação judicial- se concursal ou extraconcursal, especialmente diante do reconhecimento da essencialidade dos bens gravados nessa modalidade, pelo juízo recuperacional.

Pois bem. Inicialmente, constata-se que o divergente está arrolado na 1<sup>a</sup> relação de credores no valor do crédito de R\$ 1.155.384, na Classe III – Quirografários.

Compulsando os documentos enviados pelo credor e devedores, comprova-se que, de fato, a recuperanda ODIVEL AGRONEGÓCIOS LTDA emitiu em favor do divergente a Cédula de Crédito Bancário- CCB nº 008379982, cujo pagamento está garantido por alienação fiduciária de bem móvel – descrito na PLANILHA ANEXA DE BENS, Conforme Quadro V, do preâmbulo do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária.

Não foi enviado a esta Administração nenhum documento que demostrasse a perfectibilização, da alienação fiduciária. Contudo, em consulta pública no site do Detran-MA, inserido os dados do veículo- Placa e Renavan- constata-se que garantia fiduciária da CCB nº 008379982, está perfeitamente constituída sobre o bem móvel- Caminhão, VOLKSWAGEN, placa PTO 9450, ano 2019/ modelo 2020, Chassi 9536E7239LR019122, nº Renavam 01207900505, constando o gravame de Alienação Fiduciária em favor por BANCO SAFRA S.A -1131757575 em 17/12/2024, às 19:20hs para ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA..

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

(098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvconsujus.com.br](http://www.ejadvconsujus.com.br)



Assim, estando perfeitamente constituída a garantia fiduciária, o crédito do divergente deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, com fundamento no art. 49, §3º da lei 11.101/2005.

Todavia, esta Administração Judicial opina pela manutenção dos recuperandos na posse do bem durante o stay period, e/ou durante todo o período que se estender o reconhecimento, pelo juízo recuperacional, da essencialidade dos referidos bens para manutenção das atividades agropecuárias das recuperandas de modo não impedir o seu soerguimento.

Isso porque, o stay period previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e a declaração de essencialidade de bens de empresas e empresários em recuperação judicial são institutos distintos, tendo finalidades distintas. Enquanto o primeiro objetiva garantir ao devedor em recuperação judicial desafogo momentâneo por meio da suspensão das medidas executivas individuais adotadas por credores, o segundo objetiva garantir a continuidade da atividade empresarial a ser recuperada.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, após minuciosa análise dos argumentos e documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial), concluímos pelo **ACOLHIMENTO** da divergência, para **EXCLUIR** dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art.49, §3º da LRJF, o crédito do BANCO SAFRA S.A , CNPJ nº 58.160.789/0001-28, decorrente da CCB nº 008379982, emitida em favor da recuperada ODIVEL AGRONEGÓCIOS LTDA, 16.12.2024.

É o parecer.

São Luis-MA, 29 de setembro de 2025.

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

📞 (098) 2222-0080  
📠 (098) 98229-9590  
[www.ejadvconsujus.com.br](http://www.ejadvconsujus.com.br)